

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 328, DE 2011

(Aposos os Projeto de Lei nº 823, de 2011; 6.216, de 2013; e 6.872, de 2013)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos portadores de necessidade especial e idosos.

Autor: Deputado Hugo Leal

Relator: Deputado Dr. Rosinha

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 328, de 2011, de autoria do Deputado Hugo Leal, objetiva obrigar o fornecimento de fraldas descartáveis aos portadores de necessidade especial e aos idosos.

O artigo 2º da proposição incumbe ao Poder Público fornecer aos portadores de necessidade especial, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses, fraldas descartáveis e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

O artigo 3º do projeto altera a redação do §2º, do artigo 15, da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, para inserir as fraldas descartáveis entre os itens a serem distribuídos gratuitamente aos idosos.

Na justificção, o autor destacou o dever do Estado com a saúde dos cidadãos, bem como o princípio da dignidade humana, indicando que “submeter idosos e portadores de necessidade especial à utilização de fraldas de pano significa retirar o restante de dignidade que a moléstia ainda lhe permite”.

Três proposições foram apensadas:

- o Projeto de Lei nº 823, de 2011, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecer fraldas descartáveis aos idosos, também por meio de alteração no §2º, do artigo 15, da Lei 10.741, de 2003;

- o Projeto de Lei nº 6.216, de 2013, de autoria do Deputado Jose Stédile, que dispõe sobre a obrigatoriedade de o poder público fornecer fraldas descartáveis para idosos, portadores de necessidades especiais, e todos com comprovada indicação de uso contínuo, por laudo médico circunstanciado, pelas autoridades competentes (também estabelecendo que as famílias devem ser assistidas, apoiadas e orientadas sobre como melhor utilizar as fraldas descartáveis e outros cuidados indispensáveis ao paciente; além de obrigar as instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde – SUS - a promover cursos regulares de formação de cuidadores domiciliares); e

- o Projeto de Lei nº 6.872, de 2013, de autoria do Deputado Ricardo Izar, que também altera o § 2º, do art. 15, da Lei nº 10.741, para obrigar a dispensação de fraldas geriátricas por intermédio do SUS para idosos e para todas as pessoas que sofrem de incontinência urinária, bem como aos portadores de doenças que comprovem sua necessidade.

Na Câmara dos Deputados, essas proposições tramitam sob o regime ordinário, tendo sido distribuídos para apreciação conclusiva das Comissões, com manifestação inicial desta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), seguindo-se a de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do disposto nos artigos 54 e 24, inciso II do RICD.

Tendo sido encerrado o prazo regimental para recebimento de emendas à matéria, nenhuma foi apresentada nesta CSSF.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a preocupação dos autores do Projeto de Lei n.º 328, de 2011, e de seus apensados a respeito da distribuição de fraldas geriátricas a idosos e portadores de necessidade especial.

Contudo, faz-se necessário refletir se uma lei específica é necessária para que se efetive tal intenção para os cidadãos que necessitam desses cuidados.

Inicialmente, cabe salientar que a legislação sanitária vigente, principalmente a Lei nº 8.080, de 1990, já é suficiente para que o Executivo adote as ações e serviços necessários para a atenção à saúde da população, não sendo preciso que seja elaborada uma lei para cada doença ou agravo à saúde.

Tanto é assim, que o Executivo dispõe do “Programa Farmácia Popular”, para ampliar o acesso aos medicamentos para as doenças mais comuns entre os cidadãos, aproveitando a dinâmica da cadeia farmacêutica, por meio de parcerias com farmácias. Tal programa também normatiza e regulariza a dispensação de fraldas descartáveis geriátricas.

O Ministério da Saúde publicou a Portaria nº 3.219, em outubro de 2010, ampliando a cobertura do Programa Farmácia Popular do Brasil, e passou a disponibilizar medicamentos e produtos de higiene pessoal por meio do comércio varejista farmacêutico, mediante pagamento pelo Ministério da Saúde da quase totalidade do custo, com complementação pelo usuário.

No texto da referida Portaria, foram incluídas fraldas geriátricas para serem adquiridas por usuários que tenham idade igual ou superior a 60 anos, mediante apresentação de laudo médico identificando sua necessidade e prescrição.

Atualmente, o Programa Farmácia Popular é regulamentado pela Portaria nº 971, de 17 de maio de 2012, que mantém os mencionados dispositivos.

Assim, considero que se o idoso apresentar alguma deficiência física ou intelectual e se encaixar nos critérios de concessão, poderá ser beneficiado pelo programa já existente.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 328, de 2011, e dos Projetos de Lei apensados de nº 823, de 2011; 6.216, de 2013 e 6.872, de 2013.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2014.

Deputado Dr. Rosinha
Relator